

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Oficio Circular nº 04/19, de 21 de janeiro de 2019. Compareceram os membros: Roberto Noda K. Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico -SEDEC, André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO, Bathilde Jorge Moraes Abdalla, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso - OAB/MT, Adriano Braun - Instituto Fé e Vida. Sob a Presidência: Roberto Noda K. Filho. Não havendo quórum no horário designado, foi feita a segunda convocação; com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h31, de conformidade com o art. 49 parágrafo único do Regimento Interno do COSEMA/MT; para julgamento dos processos abaixo: Processo n. 405569/2010 - Lisangela Zamboni e Outros. Relator - Roberto Noda K. Filho - SEDEC. Advogado - Gustavo Tomazeti Carrara - OAB/MT 5967. O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado - Gustavo Tomazeti Carrara - OAB/MT 5967. Que entregou memoriais e requereu a juntada aos Autos; o que foi deferido pelo Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT. E fez a sustentação afirmando que na referida fazenda consta no contrato a existência de posseiros nessa área. Os Recorrentes, não faz utilização da área para agricultura e nem pecuária. Do 30 de abril de 2013 fls. 263, até a data de 8 de julho 2016 às fls. 274 dos Autos, não houve movimentação do presente processo, passaram mais de 3 (três anos); ocorrendo aí a prescrição intercorrente. Alegou ilegitimidade da parte, e que os polígonos onde ocorreu o fogo, foi fora da área dos recorrentes, e a SEMA não efetuou a vistoria in loco, o que foi requerido reiterada vezes, e mesmo assim a SEMA, permaneceu inerte. Os recorrentes trouxeram os nomes dos posseiros aos Autos, para que a SEMA, autuasse os verdadeiros responsáveis pelos danos ambientais causados. Juntou neste momento imagem de satélite de 2009 e 2018; e uma cópia da ata da 3ª JJR/CONSEMA/MT, de 15/07/2018. Requereu que seja anulado o Auto de infração e que determinem a lavratura aos verdadeiros responsáveis, com a consequente arquivamento do referido feito. O Relator fez a leitura do voto: a título de esclarecimento admitimos a possibilidade de majoração do valor da multa, mas para uma sansão pecuniária prevista em ato normativo com piso e teto (sem indicação de um valor fixo), e, não para o acréscimo de um outro dispositivo legal - como é o caso. Logo, o nosso juízo forçado

Blus

A John



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

é reconhecer exclusivamente a aplicação do artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008 na conduta descrita para Lisangela Zamboni e Outros, sob pena de subverter a ordem jurídica. Ante ao exposto, conheço o Recurso interposto por Lisangela Zamboni e Outros, voto pela aplicação da penalidade de multa, com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, no valor de R\$ 25.558.055,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), com a manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/ Interdição n. 122507 de 25/05/2010. Em discussão: André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO, fez o pedido de vista, de conformidade com o artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; o que deferido por unanimidade pelos Conselheiros presentes. Processo n. 368736/2017 -Wilson Rodrigues. Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves -FECOMÉRCIO. Advogado - Patrick Sharon dos Santos - OAB/MT 14.712 e Gizelda Costa Novaes - CPF. 405.535.151-87. O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente Advogado: Patrick Sharon dos Santos - OAB/MT 14.712. E fez a sustentação oral, o recorrente tem incapacidade absoluta pelo Poder Judiciário, ele foi interditado, se ele e incapaz por ação e omissão; até porque ele não praticou tal infração, o princípio da pessoalidade, e essa propriedade está arrendada, foi ato praticado por terceiro. Devido ao arrendamento foi feito uma limpeza de pastagem, e trata-se de uma área consolidada desde o ano de 2005, dessa forma no mérito requer a anulação o Auto de Infração. O Relator fez a leitura do voto: conheço do recurso interposto, e no mérito nego-lhe provimento com supedâneo nos fundamentos e razões acima declinados, mantendo o auto de infração incólume, tal qual fora lavrado; conforme a Decisão Administrativa n. 353/SPA/SEMA/2018, que aplicou a multa administrativa no valor de R\$ 160.510,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e dez reais), com fulcro no artigo 43 e 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. O relator fez oralmente. Quanto a alegação de nulidade da decisão homologatória às fls. 82/84, por falta de fundamentação, deve prosperar eis que que fundamenta e aponta na legislação pertinentes as razões que ensejaram a manutenção do auto de infração. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso interposto, e no mérito negaram provimento com supedâneo nos fundamentos e razões acima declinados, e mantiveram o auto de infração incólume, tal qual fora lavrado; conforme a Decisão Administrativa n. 353/SPA/SEMA/2018, que aplicou a multa administrativa no valor de R\$ 160.510,00 (cento e sessenta mil, quinhentos

Blub: 4.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

e dez reais), com fulcro no artigo 43 e 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. O relator fez oralmente o rebatimento a sustentação oral apresentada pela defesa do recorrente. Quanto a alegação de nulidade da decisão homologatória às fls. 82/84, por falta de fundamentação, deve prosperar eis que que fundamenta e aponta na legislação pertinentes as razões que ensejaram a manutenção do auto de infração. Decidiram, por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso interposto, e no mérito negaram provimento com supedâneo nos fundamentos e razões acima declinados, e mantiveram o auto de infração incólume, tal qual fora lavrado; conforme a Decisão Administrativa n. 353/SPA/SEMA/2018, que aplicou a multa administrativa no valor de R\$ 160.510,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e dez reais), com fulcro no artigo 43 e 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Processo n. 47301/2015 -Marcos Roberto Briante e Outros. Relatora - Amanda Cristina C. de Almeida - FASE. Advogados - Homero Lima Neto - OAB/MT 23.064 e Rodrigo Luiz Alberton - OAB/MT 24.768. A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do Recorrente o Advogado: Rodrigo Luiz Alberton - OAB/MT 24.768. Que fez a sustentação oral, afirmou que não foi feita o desmate de mata floresta nativa e queima; não existe nexo causal, simples uma leiradas para transporte. Requer a desqualificação do artigo ora imposto, pois, o recorrente não praticou tal ilícito ambiental. A Relatora fez a leitura do voto: diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 173.999,55 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 52 e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008, por efetuar desmate a corte raso consumado uso de fogo em vegetação nativa. Em discussão: Bathilde Jorge Moraes Abdalla, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso - OAB/MT, fez o pedido de vista, de conformidade com o artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; o que deferido por unanimidade pelos Conselheiros presentes. Processo n. 821681/2010 - João Martins dos Santos Silva. Relatora - Amanda Cristina C. de Almeida - FASE. Revisor - André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO. Advogado - Fernando Henrique C. Leitão - OAB/MT 13.592. A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu como Patrona do recorrente a Advogada: Mariella Fernand4s Maccari de Camargo OAB/MT n.23253/0. Afirmou ter juntado o substabelecimento nos Autos, o que foi confirmado pelo Presidente da JJR/CONSEMA/MT. Que não fez a sustentação oral. A Relatora fez a leitura do voto: diante dos fundamentos, voto pela manutenção total da

× A:

Sol



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

multa no montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja, R\$ 14.082,90 (quatorze mil e oitenta e dois reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, caput e parágrafos 1°, 2° e 3° do Decreto Federal n. 6.514/2008, por transportar 46,943 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por órgão ambiental. Voto do Revisor: verifica-se que desde a decisão interlocutória lavrada em 11/08/2011, o processo permaneceu sem que ocorressem quaisquer das causas interruptivas até 28/11/2016 (fl.58), sendo que, durante o referido período foram praticados apenas atos de mero impulso processual. Desse modo, temos que não houve a prática de atos instrutórios capazes de interromper o prazo prescricional, portanto configurada a prescrição intercorrente, razão pela qual acatamos a pretensão quanto a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo recorrente. Quanto o processo administrativo permanece parado por mais de 3 (três) anos sem qualquer espécie de impulso (§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/08), ato ou despacho, sendo de rigor a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente. Pelo exposto, com todas as vênias a Digníssima Relatora, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conhecemos do recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para conhecer a Prescrição Intercorrente em decorrência do lapso temporal, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração de n. 125955. Em discussão: após discussão. Em votação: votaram com a relatora: Fé e Vida, SEDEC, FASE votaram com o revisor: OAB, FECOMÉRCIO, e por maioria acolher o voto da relatora e mantiveram na integra a multa no montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja, R\$ 14.082,90 (quatorze mil e oitenta e dois reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, caput e parágrafos 1°, 2° e 3° do Decreto Federal n. 6.514/2008, por transportar 46,943 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por órgão ambiental. Decidiram, por maioria acolher o voto da relatora e mantiveram na integra a multa no montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja, R\$ 14.082,90 (quatorze mil e oitenta e dois reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, caput e parágrafos 1°, 2° e 3° do Decreto Federal n. 6.514/2008, por transportar 46,943 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por órgão ambiental. Processo n. 30800/2010 - Eugene Douglas Ferrell. Relator - Severino de Paiva Sobrinho - UNEMAT. Advogado - Mayra Moraes de Lima - OAB/MT 5.943. O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente a Advogada: Mayra Moraes de Lima - OAB/MT 5.943. Requereu a anulação do auto de infração, opor prescrição intercorrente, e mentem todos os pedidos formulados no recurso interposto a este Conselho. O Relator fez a leitura

1

Pap



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

do voto: no mérito manifestamos no sentido de negar provimento ao presente recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa n. 1648/SPA/SEMA/2018, mantendo integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração n. 123802 de 12/01/2010, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 155.325,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO, fez o pedido de vista, de conformidade com o artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; o que deferido por unanimidade pelos Conselheiros presentes. Processo n. 147189/2009 - G4 Participações Ltda. Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO. Advogado - Cesar Augusto S. da S. Júnior - OAB/MT 13.034. O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Cesar Augusto S. da S. Júnior - OAB/MT 13.034. Requereu a prescrição punitiva, quinquenal, pelo decurso da lavratura do auto de infração multa até a decisão administrativa de forma homologatória, e citou várias jurisprudências; e requereu a juntada das referidas jurisprudências arguidas; o que foi deferido pelo Presidente da JJR/CONSEMA/MT. O Relator fez a leitura do voto: da lavratura do Auto de Infração 04/03/2009 (fl.02), data da Decisão Interlocutória n. 2.026/SPA/SEMA/2008 (fl. 44) até 20/09/2016, Administrativa Decisão foi proferida a 1.740/SUNOR/SEMA/2016 (fls. 97/99), sendo que, durante o referido período foram praticados apenas atos de mero impulso. Recebamos e conhecemos do recurso dando-lhe total provimento. Pugnamos pela reforma total da decisão singular que entendeu pela manutenção do Auto de Infração n. 103620 de 04/03/2009, ora combatido, e via de consequência desobrigando-se a recorrente da penalidade pecuniária no valor de R\$ 243.475,00 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), pois configurada a prescrição intercorrente 3 (três) anos. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator e reconheceram e deram provimento ao recurso interposto, para reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, nos termos e fundamentos do voto; da lavratura do Auto de Infração n. 103620, pois, da lavratura do Auto de Infração 04/03/2009 (fl.02), data da Decisão Interlocutória n. 2.026/SPA/SEMA/2008 (fl. 44) até 20/09/2016, em que foi proferida a Decisão Administrativa n. 1.749/SUNOR/SEMA/2016 (fls. 97/99), pois configurada a prescrição intercorrente 3 (três) anos. Com a

Bfml. A.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

consequente arquivamento do processo. Decidiram, por unanimidade acolheram o voto do relator e reconheceram e deram provimento ao recurso interposto, para reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, nos termos e fundamentos do voto; da lavratura do Auto de Infração n. 103620, pois, da lavratura do Auto de Infração 04/03/2009 (fl.02), data da Decisão Interlocutória n. 2.026/SPA/SEMA/2008 (fl. 44) até 20/09/2016, em que foi proferida a Decisão Administrativa n. 1.740/SUNOR/SEMA/2016 (fls. 97/99), pois configurada a prescrição intercorrente 3 (três) anos. Com a consequente arquivamento do processo. Processo n. 394334/2008 - Ney Cintra Lemos. Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves -FECOMÉRCIO. Advogado – José Miguel de A. Pelissari – OAB/MT 15.112. O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: José Miguel de A. Pelissari - OAB/MT 15.112. Que não fez a sustentação oral. O Relator fez a leitura do voto: com supedâneo nos diplomas legais, conheço o recurso interposto, dando-lhe provimento, para reconhecer a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal. Ocorrência da prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória (fls. 20), até o despacho de fls. 35 de 21/08/2014. Reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, com a consequente extinção e arquivamento do processo. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator com supedâneo nos diplomas legais, conheceram do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reconhecerem a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal. Ocorrência da prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória (fls. 20), até o despacho de fls. 35 de 21/08/2014. Reconheceram e declararam a prescrição intercorrente, com a consequente extinção e arquivamento do processo. Decidiram, por unanimidade, acolheram o voto do relator com supedâneo nos diplomas legais, conheceram do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reconhecerem a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal. Ocorrência da prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória (fls. 20), até o despacho de fls. 35 de 21/08/2014. Reconheceram e declararam a prescrição intercorrente, com a consequente extinção e arquivamento do processo. Processo n. 607729//2010 - Mara Ligia de L. X. Jacintho Relator - Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Revisor - André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO. Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028. O relator fez a leitura do relatório. Compareceram os Patronos do recorrente os Advogados: Ari Frigeri -OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028. Que juntaram cópia do SIMCAR da propriedade. O Relator fez a leitura do voto:



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

manifestamo-nos no sentido de negar provimento ao presente recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração n. 125914/2010, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 2.742.780,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto do Revisor: com todas as vênias ao digníssimo relator, com supedâneo nos diplomas legais, fundamentos acima expostos, conheço o recurso interposto, dando-lhe provimento, para reconhecer a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, declarando extinto o auto de infração n. 125914, bem como as penalidades impostas. Ressaltando que a prescrição trienal, ocorrida entre a lavratura do Auto de Infração em 03/08/2010 (fls. 02), e o despacho (fls.48) de 29/092014, sem prejuízo da edição do Decreto Estadual n. 1986/2013.Em discussão: após a discussão. Em votação: Absteve a SEDEC; e por maioria acolheram o voto do relator e conheceram do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reconhecerem a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, declarando extinto o auto de infração n. 125914, bem como as penalidades impostas. Ressaltando que a prescrição trienal, ocorrida entre a lavratura do Auto de Infração em 03/08/2010 (fls. 02), e o despacho (fls.48) de 29/092014, sem prejuízo da edição do Decreto Estadual n. 1986/2013. Com a consequente extinção e arquivamento do 'processo. Decidiram, por maioria acolheram o voto do relator e conheceram do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reconhecerem a prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, declarando extinto o auto de infração n. 125914, bem como as penalidades impostas. Ressaltando que a prescrição trienal, ocorrida entre a lavratura do Auto de Infração em 03/08/2010 (fls. 02), e o despacho (fls.48) de 29/092014, sem prejuízo da edição do Decreto Estadual n. 1986/2013. Com a consequente extinção e arquivamento do processo. Processo n. 661263/2017 - Michael Luiz Giacomelli. Relator - Severino de Paiva Sobrinho - UNEMAT. O relator fez a leitura do relatório. O Recorrente não compareceu à reunião e não enviou representante. O Relator fez a leitura do voto: o recorrente alega que não pode ser considerado como responsável pelo desmate que consta no auto de inspeção n. 181075 de 24/10/2017 e que teve como desfecho a lavratura do auto de infração n. 160203 de 24/10/2017 e o termo de embargo/interdição n. 101442 de 25/10/2017. Pois de acordo com o mesmo a área onde ocorreu o desmate não está dentro da sua propriedade que foi denominada de Fazenda

Bland:

A



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

matricula 1107, portanto, ele alega ser parte ilegítima no processo em tela. apresentadas pela Superintendência das informações Regularização e Monitoramento Ambiental - SRMA e da documentação apresentada pelo recorrente, ficou claro que as coordenadas descritas no Auto de Infração n. 181075 de 24/10/2017, no auto de infração n. 160203 de 24/10/2017 e auto de interdição n. 101442 de 25/10/2017, recaem sobre o imóvel denominado Carro Velho II de propriedade do Sr. Luiz Moro, imóvel que possui área que foi georreferenciada e certificada em 05/05/2014, como Fazenda Carro Velho II sob matricula 25002, em nome de Luiz Moro. Dessa forma, não considero legitimo que o recorrente Sr. Michael Luiz Giacomelli seja considerado responsável pelos fatos ocorridos no auto de inspeção n. 181075 e auto de infração n. 160203. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos no sentido de dar provimento ao presente recurso, votando pela nulidade do Auto de Infração de n. cancelamento do 24/10/2017, pelo 160203 Embargo/Interdição n. 101442 de 25/10/2017 e o arquivamento do Processo n. 661263/2017 em desfavor de Michael Luiz Giacomelli. Em discussão: André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO, fez o pedido de vista, de conformidade com o artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; o que deferido por unanimidade pelos Conselheiros presentes. Processo n. 215382/2011 - Daniel Reus Lancine. Relator - Adriano Braun - Instituto Ouro Verde. Advogada - Neudi Galli - OAB/MT 6.562-B. Roberto Noda K. Filho, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Roberto Noda K. Filho, fez a leitura do voto: conheço 🗸 do recurso constante às fls. 60-66, negando-lhe provimento para o fim 147/SUNOR/SEMA/2017. Administrativa n. Decisão confirmando-se, por conseguinte, o Auto de Infração n. 129659/2011, aplicando-se ao Sr. Daniel Reus Lacini multa no valor de R\$ 8.962,20 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), com base no disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98 c/c o artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso constante às fls. 60-66, negando-lhe provimento para o fim manter a Decisão Administrativa n. 147/SUNOR/SEMA/2017, confirmando-se, por conseguinte, o Auto de Infração n. 129659/2011, aplicando-se ao Sr. Daniel Reus Lacini multa no valor de R\$ 8.962,20 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), com base no disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98 c/c o artigo 53/do Degreto Federal n. 6.514/2008.

Rfud: A: Ja

JAN.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Decidiram, por unanimidade acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso constante às fls. 60-66, negando-lhe provimento para o fim manter a Decisão Administrativa n. 147/SUNOR/SEMA/2017, confirmando-se, por conseguinte, o Auto de Infração n. 129659/2011, aplicando-se ao Sr. Daniel Reus Lacini multa no valor de R\$ 8.962,20 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), com base no disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98 c/c o artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008.Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

José Almeida Cruz

Técnico de Meio Ambiente

André Stumpf Jacob Gonçalves

FECOMÉRCIO

Adriano Braun Fé e Vida Roberto Noda K. Filho Presidente da 3ª JJR/CONSEMA

Bathilde Jorge Moraes Abdalla

OAB/MT

The second

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

 <u>RETIFICAÇÃO DA ATA EM TELA:</u> ratifico que por um lapso deste Secretário, que subscreveu a presente Ata, consta o <u>erro material</u> (<u>mês janeiro</u>) Aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove leia-se; Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

Aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 04/19, de 21 de janeiro de 2019. Compareceram os membros: Roberto Noda K. Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Bathilde Jorge Moraes Abdalla, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso - OAB/MT, Adriano Braun – Instituto Fé e Vida. Sob a Presidência: Roberto Noda K. Filho. Não havendo quórum no horário designado, foi feita a segunda convocação; com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h31, de conformidade com o art. 49 parágrafo único do Regimento Interno do COSEMA/MT; para julgamento dos processos.

• Para maior clareza e que produza os efeitos que se fizeram necessários, firmo a presente.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2019.

José Almeida Cruz

Técnico em Meio Ambiente

CONSEMA/MT